



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/08/2014 – ITEM 16

RECURSO ORDINÁRIO

TC-040404/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Arujá e Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a empresa Verdurama – Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato, Gianpaulo Baptista, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-016233/026/06.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Na sessão de 07 de junho de 2011, a E. Primeira Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi para o fim de julgar irregulares a licitação e o contrato envolvendo a Prefeitura de Arujá e a empresa Verdurama – Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar n.º 709/93 (Acórdão publicado no DOE de 23/06/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em Primeiro Grau, a matéria recebeu decreto desfavorável por conta de regra de habilitação que continha índices contábeis considerados restritivos ao certame (liquidez corrente maior ou igual a 1,50 e endividamento máximo de 0,50).

Além disso, o r. julgado recorrido reprovou as desclassificações de amostras pelo emprego de critério subjetivo, culminando com a participação de apenas 01 (uma) licitante (fls. 1132/1140).

Inconformada, a Administração e o responsável legal, regularmente representados, recorreram da r. decisão sustentando que a qualificação econômico-financeira se deu por índices estabelecidos de acordo com a razoabilidade, como forma de aferir a solidez financeira da futura contratada e sem contrariar os patamares admitidos pela jurisprudência deste Tribunal.

De outra parte, defenderam a reprovação de amostras que não possuíam condições mínimas para o consumo, consoante demonstraram os testes realizados.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG opinaram pelo conhecimento e não provimento (fls. 1160/1163, 1164/1165 e 1166/1168).

É o relatório.



VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão recorrido foi publicado em 23/06/11 (fls. 1139/1140) e as razões de recurso interpostas em 08/07/11 (fl. 1144).

As partes são legitimadas e o apelo se afigura meio idôneo para a devolução da matéria impugnada ao exame desta Corte.

Recurso Ordinário em termos, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

De fato, os índices contábeis praticados pela Prefeitura de Arujá não destoaram dos parâmetros genericamente admitidos pela jurisprudência deste Tribunal.

No entanto, tal orientação não se restringe ao objeto e, mais, não dispensa a justificativa da solução adotada em cada caso, a teor do disposto no art. 31, §5º, da Lei n.º 8.666/93.

Na situação dos autos, a restritividade advinda de referida condição de participação restou concretamente evidenciada, tendo em vista a inabilitação de 01 (uma) licitante.

Por outro lado, entendo igualmente que a desclassificação de amostras mediante critérios ou conclusões subjetivas impede a aprovação dos atos praticados, notadamente pela exclusão de outras 02 (duas) licitantes.

Segundo os recorrentes, o café torrado e moído teria sido recusado por apresentar "*sabor e qualidade final ruim*" e o macarrão massa seca por não possuir "*qualidade desejável para o consumo*", dentre outros, concretizando conclusões genéricas e sem sustentabilidade objetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante da desistência de 01 (uma) empresa, a participação ficou reduzida apenas à vencedora, impedindo, portanto, selecionar proposta mais vantajosa à Administração.

Ante o exposto, acompanho a instrução e **VOTO pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto**, confirmando, pelos próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO